



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. O despacho aduaneiro de exportação de remessas internacionais poderá ser processado por meio da Declaração de Remessa de Exportação – DRE, até o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, por remessa, nas exportações realizadas:

I – por pessoa jurídica ou por produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, na forma da legislação específica; ou

II – por pessoa física, desde que a operação não caracterize destinação comercial ou fins industriais.

§ 1º O disposto no caput observará as demais condições previstas na legislação e no regulamento aplicáveis às exportações por remessa internacional.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adequará, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação desta Lei, os seus atos normativos, inclusive a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, para a fiel execução deste artigo.

§ 3º Ficam revogadas as disposições em contrário constantes de atos infralegais.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das demais condições previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e na legislação específica aplicável às exportações.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

O cenário internacional recente impõe resposta imediata e devidamente calibrada. Desde 30 de julho de 2025, os Estados Unidos anunciaram a adoção de medidas unilaterais que incluem: (i) a aplicação de tarifa adicional de até 50% sobre produtos brasileiros; e (ii) a suspensão do regime de *de minimis* (\leq US\$ 800) para todas as origens, com efeitos a partir de 29 de agosto de 2025. Tais medidas elevam de forma significativa o custo de acesso ao mercado norte-americano, atingindo com maior intensidade operações de menor valor, segmento em que se concentram micro e pequenos exportadores.

Nesse contexto, impõe-se ao Brasil adotar providências que mitiguem os efeitos adversos e facilitem a saída das mercadorias nacionais. A atualização do teto da Declaração de Remessa Expressa (DRE), de US\$ 1.000 para US\$ 10.000, configura medida célere, de baixo custo fiscal e de elevado impacto prático.

A Medida Provisória nº 1.309/2025 já fornece o suporte normativo necessário, ao dispor, em seu Capítulo II, sobre ações de apoio às atividades e empresas exportadoras brasileiras. A inclusão do novo limite da DRE nesse capítulo alinha a política aduaneira aos objetivos expressos da MP: assegurar agilidade, preservar a competitividade e reduzir os efeitos de choques externos sobre o setor produtivo nacional.

O público-alvo é numeroso e estratégico. Em 2024, o país registrou 28.847 empresas exportadoras, número recorde. Entre elas, micro e pequenas empresas caracterizam-se por operar com tíquete médio reduzido e elevada sensibilidade a custos e prazos. Apenas em 2024, os MEI/Micro exportaram US \$ 910,3 milhões, e as Pequenas Empresas, US\$ 1,7 bilhão (dados MDIC). Ressalte-se que os Estados Unidos figuram como destino central dessas exportações: 9.553 empresas brasileiras exportaram para aquele mercado em 2024, com destaque para bens de maior valor agregado. Em síntese, ao se tornar mais restritivo o ingresso nos EUA, cumpre ao Brasil remover entraves internos à saída.

A medida beneficia, de modo especial, setores intensivos em operações via courier e que enfrentam dificuldades burocráticas, tais como



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1405205382>

alimentos e bebidas especiais, moda, cosméticos, design, casa e decoração, além do artesanato qualificado. Ademais, preserva a competitividade de segmentos industriais com forte presença no mercado norte-americano — aeronaves e partes, máquinas e equipamentos, químicos, preparados alimentícios — e de commodities processadas, como celulose, café e carne bovina.

A elevação do teto da DRE justifica-se:

- pela defasagem do limite de US\$ 1.000, corroído pela inflação internacional e pelo aumento dos custos de frete e seguro;
- pela necessidade de permitir a consolidação de pedidos, reduzindo o custo unitário de envio;
- pela urgência de eliminar barreiras procedimentais que penalizam justamente os exportadores de menor porte, que operam com maior frequência e menor volume.

Com a suspensão do *de minimis* nos Estados Unidos, os pequenos exportadores necessitarão consolidar pedidos e explorar novos mercados. Tal adaptação, contudo, somente será viável se a saída doméstica for desburocratizada, o que a atualização do teto da DRE assegura.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória, com força de lei, pode estabelecer parâmetros legais para o despacho por remessa internacional, determinando a adequação dos atos infralegais pertinentes (v.g., IN RFB nº 1.737/2017). A inserção no Capítulo II da MP evita dispersão normativa e ancora a alteração no conjunto de medidas de apoio já previsto.

Entre os resultados esperados, destacam-se:

- redução do custo de conformidade;
- maior celeridade no desembaraço;
- preservação das margens de lucro;
- manutenção de empregos, sobretudo entre micro e pequenas empresas.

Diante da restrição unilateral imposta pelos Estados Unidos, mostra-se imprescindível a adoção de medida compensatória doméstica. Em termos objetivos: se aquele país fechou a janela do *de minimis*, compete ao Brasil abrir



a porta da DRE. Trata-se de providência simples, proporcional e de utilidade imediata, em benefício direto do segmento mais sensível e dinâmico de nossa pauta exportadora.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1405205382>